

PROTOCOLO Nº: 198798/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER, ALBERTO ARISI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ASSUNTO: Alerta

PARECER: 6164/17

Alerta. Retorno. Município de Salgado Filho. Recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal. Impossibilidade. Precedente desta Corte. Pela expedição do Alerta, mantendo-se o cálculo apurado inicialmente, cf. Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Retornam os presentes autos de procedimento de Alerta instaurado em decorrência da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, conforme art. 59, inciso III, e §1º, da Lei Complementar n.º 101/00, após novo contraditório apresentado em face do determinado no Despacho 768/17 – GCNB.

Apresentados os devidos esclarecimentos, manifestou-se inicialmente a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução 561/17 – COFIT, no sentido da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, relativamente à data base 31/12/2016, conforme tabela constante do referido opinativo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por sua vez, manifestou-se por meio da Instrução 2039/17 – COFIM, opinativo no qual opinou pela retificação do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo e pela expedição do Alerta, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada na data base de 31/12/2016, nos termos do artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, convém mencionar que esta Procuradora diverge do posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto à retificação do índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo, pelas razões abaixo.

Com efeito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução 561/17, aponta as dificuldades de se caracterizar a despesa com pessoal em situações de contratação excepcional ou mesmo quando há burla ao instituto do concurso público, para fins do disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, mencionou que no quadro de pessoal do Município constatou-se a existência de 8 (oito) vagas de médicos que não foram providas, bem como que da documentação encaminhada pelo interessado verificou-se a existência dos contratos n.º 29/2016, 49/2015, 50/2015 e 119/2016, objetivando a prestação de plantões e também atendimentos no Programa Saúde da Família.

Diante disso, a unidade técnica excluiu parcialmente os contratos 29/2016, 49/2015, 50/2015 e 119/2016, por avaliar que a contratação de serviços de plantonistas para atendimento de emergências pode ser considerada complementar aos serviços diretos, não caracterizando substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal, desde que não previsto no quadro de pessoal municipal.

No entanto, esta Procuradora diverge do entendimento da COFIT por entender que a prestação de serviços médicos se reveste de atividade fim do estado, não possuindo, na hipótese, caráter complementar, sendo que o Município deve se utilizar dos médicos de seu quadro de pessoal para implementação do Programa.

No mesmo sentido é o Acórdão 748/17 do Tribunal Pleno desta Corte, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, julgando hipótese análoga a dos presentes autos, entendeu que as despesas com serviços médicos, isto é, contratação de médicos plantonistas – na mesma linha do objeto tratado nestes autos – devem ser contabilizadas como gastos com pessoal, uma vez que evidenciam o labor de profissionais terceirizados em substituição a servidores, o que se enquadra no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, também deve se destacar que as contratações excluídas do índice pela unidade técnica não caracterizam participação complementar da iniciativa privada, nos moldes da Portaria 1.034 do Ministério da Saúde, de 05 de maio de 2010, razão pela qual as referidas despesas devem ser contabilizadas como gastos com pessoal.

Ademais, da forma das contratações se vislumbram a terceirização irregular de serviços essenciais, em razão da excludente da complementariedade, nos termos da Portaria nº1034/2010.

Um outro ponto que reforça, embora não conste dos autos, em razão da especificidade da matéria do expediente, é o local onde os terceirizados prestam o serviço, não podendo sê-lo nas dependências dos postos de saúde.

Logo, o que se evidencia é que as despesas devem ser contabilizadas, **integralmente**, no índice de gastos com pessoal, de modo que deve ser mantido o índice apurado na Instrução Técnica da COFIM à peça 3.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção** do índice apurado na Instrução Técnica da COFIM à peça 3 e pela **expedição** do Alerta, nos moldes ali consignados.

Curitiba, 12 de julho de 2017

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas